



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Publicado no Quadro de Avisos
no saguão da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Protocolado sob o nº 139 no livro próprio,
sob a folha de nº 05, em 03 de
09 de 2018, às 17 : 00 hs.
[Assinatura]

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 06 /2018

Em, 05 / 09 / 2018
[Assinatura]
SERVIDOR RESPONSÁVEL

SUSTA OS EFEITOS JURÍDICOS DO DECRETO
EXECUTIVO Nº908 DE 22 DE AGOSTO DE 2018.

A Câmara Municipal de Buritis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decreta e eu, Presidente da Câmara, Promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º Fica sustado os efeitos jurídicos do Decreto Executivo nº908 de 22 de agosto de 2018, que suspende pelo prazo 02(dois) anos a concessão de progressões aos servidores públicos municipais, nos termos do inciso XIII do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal de Buritis-MG.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Buritis-MG, 03 de setembro de 2018.

[Assinatura]
José Eurípedes Fernandes
Vereador/autor

[Assinatura]
Camila Silva de Almeida
Vereadora/Autora

[Assinatura]
Nílvia Prisco Damasceno de Moura
Vereadora/Autora



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA



A Câmara Municipal pode, perfeitamente, aprovar uma Resolução, para sustar os efeitos de um Decreto Municipal, se o mesmo estiver exorbitando e invadindo a esfera das atribuições legislativas.

O prefeito não legisla.

Ele apenas edita decretos para a fiel execução das leis, aprovadas pela Câmara.

E mais: de acordo com o princípio da legalidade, somente a lei pode obrigar a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa.

A Resolução é ato exclusivo da Câmara, é o instrumento formalizador de sua competência fiscalizadora, que é tão ou mais importante do que a competência legiferante.

A Lei Orgânica diz que ele é de competência privativa da Câmara, o que significa que não depende da sanção do Prefeito.

Através da lei ordinária, a Câmara legisla sobre todas as matérias de competência do Município. Portanto, a Câmara pode, perfeitamente, aprovar uma Resolução, para sustar os efeitos de um Decreto Municipal, se esse decreto estiver exorbitando e invadindo a esfera das atribuições da Câmara.

O decreto normativo do Prefeito se destina apenas a regulamentar uma lei e possibilitar a sua fiel execução. Não pode alterá-la, e não pode inovar a ordem jurídica.

Vejamos abaixo a ementa de entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sobre o tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO QUE ESTABELECE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA SUSTAR OS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITE DO PODER REGULAMENTAR OU DOS LIMITES DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - NÃO VERIFICAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE.

- A Lei Orgânica Municipal ao estabelecer a competência do Legislativo local de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, concretiza o exercício da função típica do Poder Legislativo no controle externo do Poder Executivo, orientado não só pela tripartição dos poderes (art. 2º da CR/88), como ainda pelo princípio da legalidade a que os atos administrativos estão adstritos (art.37, caput da CR/88). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.103205-2/000, Relator(a): Des.(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Versiani Penna, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/07/2016, publicação da súmula em 30/09/2016)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivo de Lei Orgânica Municipal. Reprodução do texto do art. 62, XXX, da Constituição do Estado. Fixação de competência à Câmara Municipal. Sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. - É constitucional o dispositivo de Lei Orgânica de Município que reproduz o texto do art. 62, XXX, da Constituição do Estado e atribui à Câmara Municipal competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. - A fixação de competência para o controle político pelo Poder Legislativo, como a prevista no art. 15, VI, da Lei Orgânica do Município de São Geraldo, não é suscetível à invocação da separação de poderes.

No controle direto de constitucionalidade não se pode confundir o objeto da norma com sua aplicação. Representação julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.072733-6/000 - Comarca de Coração de Jesus - Requerente: Município de São Geraldo - Requerida: Câmara Municipal de São Geraldo - Relator: Des. Almeida Melo (Data de julgamento: 10/04/2013 - Data da publicação: 17/05/2013).

" (...) o abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o **exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar"**(QO e AgR na AC nº 1.033/DF - Relator - Ministro Celso de Mello).